

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
CORREGEDORIA GERAL	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	13
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	13
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	13
EDITAIS	13
DESPACHOS	13
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	13
ATOS NORMATIVOS	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	16
Portarias	16
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267564/18
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JUAREZ MIGUEL DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 177/19 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Regularização da agenda de obrigações. Omissão do gestor em dar cumprimento ao cronograma proposto. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná, visando a regularização da agenda de obrigações da entidade.

Da análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do TAG (peça 15) e, por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento (peça 16).

No entanto, considerando que o Consórcio não estava cumprido os prazos para o envio do SIM-AM inicialmente propostos e que o cronograma apresentado não contemplava a Agenda de Obrigações do exercício de 2018, determinei a intimação e a citação, respectivamente, do Presidente do Consórcio e do responsável pela contabilidade para se manifestarem quanto à elaboração de um novo cronograma, contemplando a Agenda de Obrigação de exercício de 2018.

Assim, o senhor Juarez Miguel da Silva, responsável pela contabilidade do Consórcio, informou (peça 27) que foi designado para dar cumprimento ao TAG proposto, tendo colaborado na determinação dos prazos para atendimento da Agenda de Obrigações. Porém, como estes não foram observados, informa que foi elaborado um novo cronograma para que até o final do exercício de 2018 o Consórcio regularize todos os itens da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, o senhor Edemétrio Benato Junior, Presidente do Consórcio, informou (peça 29) que designou o senhor Juarez Miguel da Silva para o cumprimento do TAG e enviou novo cronograma para que o Consórcio possa atender a Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu posicionamento anterior, concluindo pelo indeferimento do TAG proposto pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná (peça 31).

O Ministério Público de Contas sustentou que este Tribunal tem precedentes que admitem a utilização de TAG para a regularização do envio de dados da Agenda de Obrigações e de prestações de contas anuais atrasadas, opinando, assim, pelo deferimento da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Despacho nº 1.254/18 (peça 17), solicitei a apresentação de um novo cronograma com as datas para os envios dos sistemas, contemplando a Agenda de Obrigações do exercício de 2018, aprovada pela Instrução Normativa nº 141/2018. No entanto, o cronograma enviado pelo Consórcio (peça 29) não previu o envio dos dados do SIM-AM e do SIAP do exercício de 2018, os quais estão atrasados, conforme a Instrução Normativa nº 141/2018.

Da análise do novo cronograma elaborado pelo Consórcio (peça 29), observei que o interessado informou que iria concluir o envio do SIM-AM do exercício de 2017 até



30/12/2018 (peça 29, fl. 1):

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo para a entrega	Data limite para entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 7 a 13	2015	15 dias	30/10/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2016	45 dias	30/11/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2017	75 dias	30/12/2018

No entanto, tais prazos não foram cumpridos, pois na data de 30/12/2018 a entidade só havia enviado a abertura do exercício de 2017:

ANO	MÊS	TIPO	DATA DE RECEBIMENTO	PROCTO/RECEB	ORIENTAÇÃO
2017	Janeiro	Remessa Fidejussória	07/01/2019 10:30	201900000	
2017	Fevereiro	Remessa Fidejussória	07/02/2019 10:46	201900000	
2017	Março	Remessa Fidejussória	07/03/2019 17:28	201900000	
2017	Abril	Remessa Fidejussória	06/04/2019 18:36	201900000	
2017	Mai	Remessa Fidejussória	06/05/2019 18:46	201900000	
2017	Junho	Remessa Fidejussória	06/06/2019 18:46	201900000	
2017	Julho	Remessa Fidejussória	06/07/2019 17:26	201900000	
2017	Agosto	Remessa Fidejussória	06/08/2019 13:33	201900000	
2017	Setembro	Remessa Fidejussória	06/09/2019 18:03	201900000	
2017	Outubro	Remessa Fidejussória	11/10/2019 11:18	201900000	
2017	Novembro	Remessa Fidejussória	11/11/2019 11:46	201900000	

Ademais, de acordo com o histórico de remessas do SIM-AM do exercício de 2017 citado acima, o Consórcio enviou 11 (quatro) meses em apenas 5 (cinco) dias.

Destaco, ainda, que desde 11/1/2019 não foram encaminhadas novas remessas de dados a este Tribunal e que o cronograma realizado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná (peça 29) findou em 30/12/2018, a desaconselhar, no caso em apreço, a celebração de TAG para o cumprimento da Agenda de Obrigações, pois, além de o jurisdicionado não ter cumprido o novo cronograma por ele mesmo proposto, o qual já findou, não foi contemplado o envio do SIM-AM e do SIAP do exercício de 2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná;

II – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 36650/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra parecer prévio que recomendou a irregularidade de contas de Prefeito. Juntados os documentos faltantes na prestação de contas e que comprovam o pagamento dos aportes devidos para cobertura do déficit atuarial do RPPS, única irregularidade então detectada. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 564/17-S2C (Peça 39):

(i) Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. José Domingos Poera como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2015, “em decorrência do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

(ii) Ressalvou “o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”;

(iii) Aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 ao Sr. José Domingos Poera, em razão do “Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Contra tal julgamento foi proposto pelo Município de Janiópolis (já não mais administrado pelo Sr. José Domingos Poera, mas pelo Sr. Ismael José Dezanoski) o recurso de revista ora em exame (Peça 43), aduzindo-se, em síntese:

3. Por ocasião do contraditório o Município já informou que para a resolução da

diferença a menor de R\$ 195.086,92 (cento e noventa e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) foi acordado pagamento do débito junto ao Fundo de Pensões por meio de parcelamento, aprovado pelo Legislativo por meio da Lei Municipal nº 518/2016.

4. Entretanto, em sua última manifestação a Unidade Técnica destacou que apesar das medidas alegadas pelo Município, não foi localizado no processo o Termo de Parcelamento com o valor total parcelado, parcelas e vencimento. Ressaltou ainda que referida Lei é de 08/09/2016 e em consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Empenhos constou identificado somente uma parcela paga em novembro, cabendo a comprovação do pagamento do parcelamento.

(...)

10. Ressalte-se que o parcelamento foi realizado no valor total atualizado de R\$ 227.955,91, em 60 parcelas de R\$ 3.799,27 e o vencimento da primeira prestação em 31/10/2016.

11. Portanto, no ano de 2016, houve a obrigação de quitar 03 (três) parcelas no valor original de R\$ 3.799,27, que totaliza o valor de R\$ R\$ 11.397,81.

12. Entretanto, as 03 parcelas foram quitadas no exercício de 2016.

13. Note-se que o empenho nº 4991 totaliza o valor de R\$ 11.443,22, QUE EQUIVALE EXATAMENTE AO VALOR DA PARCELA PRINCIPAL CORRIGIDA. Vejamos:

(...)

14. Em resumo: o fato da consulta aos dados do SIM-AM 2016 (Empenhos) ter constado somente uma parcela paga em novembro, tem a seguinte justificativa: as 03 parcelas referente ao ano de 2016 foram pagas todas em um único empenho e a diferença a maior de valor refere-se à atualização de valor das parcelas, conforme termo de parcelamento.

15. Em relação aos acréscimos de valores, decorrência lógica de qualquer parcelamento, frise-se que, no tocante aos regimes próprios de Previdência, não constitui dano aos cofres públicos do Município, em razão da própria natureza da constituição do RPPS. Com efeito, o Município é mantenedor do RPPS, devendo, inclusive, aportar valores definidos no cálculo atuarial anual, de forma que, quanto maior os valores aportados ao RPPS, menor será o déficit técnico futuro do Município. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4169/18 – Peça 51) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

(...) o gestor atual do município esclarece que o pagamento identificado no SIM-AM refere-se na verdade ao pagamento de 03 (três) parcelas do Termo de Acordo firmado com o RPPS municipal. Além disso junta aos autos cópia do referido Termo e demonstrativo consolidado de parcelamento (peça nº 44).

Tendo em vista o apresentado, em consulta ao banco de dados do SIM-AM verifica-se que além das três parcelas pagas em 2016, também foram efetuados pagamentos relativos ao referido parcelamento nos exercício de 2017 e 2018.

(...)

Portanto, considerando a apresentação do Termo de Parcelamento e também por restar comprovado que a entidade está honrando com o pagamento das parcelas, opina esta análise pela conversão da irregularidade anteriormente apontada em regularidade, ressalvando, contudo, o fato do saneamento da questão ter ocorrido somente após o julgamento das contas. Consequentemente, uma vez afastada a irregularidade, também opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 717/18-3PC – Peça 52) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A questão referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial apenas foi considerada como motivo de irregularidade de contas em razão da ausência de apresentação do termo de parcelamento da dívida do Município para com o RPPS, bem como da não comprovação do pagamento de duas parcelas desse parcelamento.

Em sede de recurso foram acostados os documentos faltantes, comprovando-se que os procedimentos adotados foram realizados de acordo com os pertinentes dispositivos legais, conforme atestado pela CGM e pelo Órgão Ministerial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Janiópolis contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 564/17-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão atacada para o fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Domingos Poera como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2015 (com consequente exclusão lógica da multa então imposta), mantendo-se as ressalvas apostas na decisão de primeiro grau (sequer abordadas em sede do recurso de revista).

3.3. determinar, após o trânsito em julgado do presente decisum, a adoção das medidas e registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Município de Janiópolis contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 564/17-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão atacada para o fim de emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Domingos Poera como Prefeito de Janiópolis no exercício de 2015 (com consequente exclusão lógica da multa então imposta), mantendo-se as ressalvas apostas na decisão de primeiro grau (sequer abordadas em sede do recurso de revista).

II. determinar, após o trânsito em julgado do presente decisum, a adoção das medidas e registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos

junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 591384/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Atraso de multa administrativa por atraso (inferior a 30 dias) no envio de dados do SIM-AM, conforme jurisprudência majoritária do TCE/PR. Provimento.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ismael Ibraim Fouani, ex-prefeito do Município de Mandaguauçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio 362/17-S1C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015, que recomendou a regularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 ao Recorrente, em razão do atraso de 25 dias no encaminhamento de dados do mês 13 ao SIM-AM.

Em suas razões recursais, o Recorrente impugnou a aplicação da referida multa. Alegou que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Justificou que o atraso não se deu em razão de desídia ou má-fé, e que os funcionários tinham dificuldade no preenchimento dos dados no sistema. Arguiu que a rotatividade de servidores também contribuiu para o fato.

Ainda, ponderou que as informações foram enviadas, embora com atraso, e que as ações de fiscalização desta Corte não foram prejudicadas.

Ao final, requereu o provimento do recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 35 (Despacho 1184/17-GFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3434/18 (peça 42), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 651/18 (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o Recorrente se insurge contra aplicação de multa devido ao atraso de 25 dias na entrega de dados do mês 13 ao SIM-AM.

Observa-se que as alegações recursais se referem apenas a razões de dificuldade administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Corroboro o entendimento do órgão ministerial no sentido de que o Recorrente não trouxe elementos capazes de comprovar a ocorrência de força maior.

Além disso, o prazo para a entrega de dados já era conhecido, e a Municipalidade deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-lo. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Ademais, o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 105/2015) encerrava no dia 31/03/2016, portanto, com uma margem considerável para o envio do encerramento do exercício. O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Portanto, concluo que as justificativas do Recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 362/17-S1C (peça 30).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias.

Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 362/17-S1C, afastando-se a penalidade administrativa então aplicada;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado do presente decisum, a realização dos registros de estilo junto à CMEX e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 362/17-S1C, afastando-se a penalidade administrativa então aplicada;

II. determinar, após o trânsito em julgado do presente decisum, a realização dos registros de estilo junto à CMEX e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimaraes (relator) e Fabio de Souza Camargo.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 626621/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO - CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCANTARA JUNIOR
PROCURADOR -
DESPACHO - 127/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
A COEX, através do Despacho nº 100/19[1], certificou o decurso de prazo de obrigação prevista no Acórdão nº 2276/17 – S1C, que determinou “ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, implante o devido controle de medicamentos, ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos, visando permitir de forma imediata, clara e aberta à sociedade, a entrada e saída dos produtos, havendo, inclusive, software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”[2].

Tendo em vista o decurso de prazo, entendo que deva ser reiterada a intimação da atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, para que demonstre o cumprimento da determinação acima citada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação da Sra. Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, para que comprove o cumprimento da determinação constante no item 3.4 do Acórdão nº 2276/17 – S1C[3] sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

II - Após, remetam-se os autos para a COEX, para avaliação do cumprimento da referida determinação.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 92 destes autos.
2. Pg. 05 da peça 28 destes autos.
3. Peça 28 destes autos.

PROCESSO Nº - 643494/11
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA
INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, YOLANDA MANFIO MANZZANO
PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
DESPACHO - 132/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Coordenadoria de Monitoramento de Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no item 3.6. do Acórdão 2003/18-S1C[1] (Peça 120), bem como para indicação das eventuais medidas a serem adotadas no caso de não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 08 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 3.6. Determinar à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, através de seu atual gestor, Sr. Benedito Nicodemo Amaro, para que, no prazo de 15 dias, promova a correção do cadastro da entidade e de seus gestores junto a este Tribunal, eis que o mesmo se encontra incompleto e incorreto, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, ao responsável.

PROCESSO Nº - 612497/17
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 133/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
O Município de Araucária apresentou justificativas pelo atraso no cumprimento dos prazos previstos no Termo de Ajustamento de Gestão e solicitou a prorrogação de tais prazos, conforme novo cronograma proposto, nos termos das peças nº 76 a 88 e 92 a 96 destes autos.

Após análise dos presentes autos, entendo necessária a manifestação da CGM, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Resolução.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 08 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44585/14
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GONDINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR - ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA

DESPACHO - 135/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo – DP, através da Informação nº 610/19[1], remeteu os presentes autos a este Relator para deliberação em relação à Petição constante na peça nº 563 destes autos.

No entanto, deixo para tomar qualquer deliberação em relação ao referido peticionamento após o decurso de prazo das citações determinadas através do Despacho nº 1333/18[2], ocasião em que serão analisadas todas as peças de defesa das empresas citadas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para o devido controle de prazo.

II - Após, retornem os autos para análise de eventuais providências.

GCFAMG em 08 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 604 destes autos.
2. Peça 518 destes autos.

PROCESSO Nº - 866697/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO - ADRIANE CARMASSIO, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO, VAUDINEI BORGERT
PROCURADOR -
DESPACHO - 137/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação da Câmara de Nova Tebas contida na Peça 29, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão monocrática contida no Despacho 80/19-GCFAMG (Peça 19), homologada pelo Plenário desta Corte pelo Acórdão 59/19-STP (Peça 32), uma vez que não há divergência com o teor da decisão judicial trazida, que determinou o afastamento do Sr. Vaudinei Borgert, não asseverando que os respectivos subsídios deveriam continuar a ser pagos.

Feito tal esclarecimento, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo contido no item (v) do referido despacho, que, conforme RITCE/PR, é de 15 dias.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 854575/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRU CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -
DESPACHO - 141/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 829/19[1], informa que as tentativas de citação do Sr. Evandro Machado restaram infrutíferas; e solicita autorização para citar o Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio no endereço da

Superintendência da Polícia Federal no Paraná, conforme Informação nº 853/19[2]. Nos termos do art. 54, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, determino a realização de citação por edital do Sr. Evandro Machado, tendo em vista que resta ignorado e incerto o seu lugar de encontro, ficando desde já autorizada a Diretoria de Protocolo – DP a realizar citação por edital de eventuais citações infrutíferas dos demais Interessados destes autos.

Também autorizo a citação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio no endereço da Superintendência da Polícia Federal no Paraná.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo, para a adoção das medidas acima descritas.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 33 destes autos.
2. Peça 34 destes autos.

PROCESSO Nº - 854540/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

PROCURADOR -

DESPACHO - 142/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Autorizo a citação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio no endereço da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, conforme solicitado através da Informação nº 729/19[1].

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo, para a adoção da medida acima descrita.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 35 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 750166/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGLE MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/19

Vistos e examinados.

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se ao Protocolo para a citação dos interessados listados na Instrução nº 178/19 (peça nº 75).

Protocolada defesa dentro do prazo, retornem os autos àquela unidade e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 473829/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AURÉLIO HORBAN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 149/19

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor AURÉLIO HORBAN, no cargo de médico veterinário, do Município de Palmital, protocolado nesta Corte em 2006. Os autos vieram instruídos com as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1] e do Ministério Público de Contas[2] pela negativa de registro, em razão do não atendimento, por parte do Município, de diligência para a retificação dos cálculos dos proventos e, por conseguinte, do ato que concedeu a aposentadoria em exame.

De fato, em sua primeira manifestação[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) sugeriu o retorno do processo à origem para: (i) a retificação dos cálculos dos proventos, para a aplicação do fator de redução, adequando-os aos termos do §1º, do artigo 2º, da EC n.º 41/03, e a consequente retificação do ato de inativação; e (ii) a juntada do processo original de admissão do interessado, pois ausente de registro nesta Corte. A manifestação foi acolhida pelo então Conselheiro Relator[4], tendo sido expedido o Ofício de Diligência n.º 5632/06-DIJUR[5].

Em resposta ao referido ofício, o Município de Palmital apresentou, à peça n. 12, para nova análise e posterior registro do ato de aposentadoria, cópia dos novos cálculos dos proventos, com a aplicação do fator de redução, e da Portaria n.º 12/2007 (bem como da sua publicação), a qual retificou a Portaria n.º 288/2006, que concedeu a aposentadoria ao servidor interessado, com os novos valores dos proventos proporcionais. A nova portaria faz, inclusive, menção ao parecer jurídico desta Corte, o qual fundamentou a diligência realizada.

Posteriormente, em resumo, o processo foi sobrestado por diversas vezes, no intuito de que o processo de admissão do servidor fosse formado (processo n. 505644/11) e julgado, o que ocorreu nos termos do Acórdão n. 4397/16 do Tribunal Pleno[6]. Além disso, persistiu-se na realização de diligências para que fosse apresentado a retificação do ato de inativação, nos termos do Parecer 4043/11 e seguintes.

Deste modo, diante do opinativo pela negativa do ato de inativação, concedido há mais de dez anos ao servidor municipal, manifeste-se a Coordenadoria de Gestão

Municipal (CGM) se os documentos apresentados pela municipalidade em 2007, à peça n. 12, em atenção à primeira diligência realizada, não são suficientes para atestar a correção dos cálculos dos proventos proporcionais e a retificação do ato que concedeu a aposentadoria em exame.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer 2183/18 à peça n. 56.
2. Parecer 21/19 – 2PC à peça n. 57.
3. Parecer 16542/06 – DIJUR à peça n. 7.
4. Despacho 4442/06 - GCNB
5. Peça 11.

6. E não pela Decisão Monocrática n. 141/14 – GASRVF, que julgou pela legalidade e registro pensão do Município de Ivaiporã (processo 96039/12), como apontou o Parecer n. 1493/18 da CGM.

PROCESSO N.º: 43790/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 153/19

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, manifeste-se a 3ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 761870/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA, EVERTON RENATO GUIMARÃES, THIAGO FIOR DE CASTRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 154/19

Considerando o contido no Despacho 1473/18 (peça 63) e a ausência de resposta por parte do sr. Carlos Augusto Moreira Junior, ex-secretário de Estado da Saúde, proceda-se à sua citação pela via postal com aviso de recebimento mão própria.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 732259/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL BRAND JÚNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 29/19

Considerando que o presente Recurso Administrativo foi interposto em face de decisão monocrática emitida por este Conselheiro, no exercício da Presidência desta Corte, faz-se necessária a sua redistribuição, dado o impedimento previsto no art. 493, Parágrafo único[1], do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 493

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

PROCESSO Nº: 314143/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

DESPACHO: 64/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 58429/19 (Peças n.ºs 40, 41 e 42);

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241782/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA, FATIMA IZABEL MARTIN GOMES
DESPACHO: 85/19
I. CONSIDERANDO O CONTIDO NA INSTRUÇÃO N.º 126/19-CMEX, DA COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (PEÇA N.º 35), ATESTANDO O RECOLHIMENTO DE DÉBITO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, AO TESOIRO DO ESTADO, DETERMINO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA DE FATIMA IZABEL MARTIN GOMES, REFERENTE AO DÉBITO DETERMINADO NO ITEM II, DO ACÓRDÃO N.º 2719/2018-PRIMEIRA CÂMARA (PEÇA N.º 28);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor da responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306310/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI
DESPACHO: 86/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 122/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, CPF n.º 452.711.279-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2289/2018-Primeira Câmara (Peça n.º 37);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278671/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
DESPACHO: 87/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 133/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MAURO CESAR CENCI, CPF n.º 924.728.779-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 288/2018-Primeira Câmara (Peça n.º 23);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114650/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER
PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
DESPACHO: 88/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 116/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 363), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de SERGIO ONOFRE DA SILVA, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 4296/14-S2C (Peça n.º 170), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão 5456/2015-STP (peça 191);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179373/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 89/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 61306/19 (Peças n.º 83 e 84), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68.943) como procuradora do Sr. José Machado Santana, e aguardar a defesa no prazo autorizado.
Curitiba, em 6 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82755/05
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 98/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 77903/19 (Peça n.º 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. Edgar Guimarães (OAB/P 12.413), Bruno Gofman (OAB/PR 61.136), Ricardo Sampaio (OAB/PR 32.409) e Paulo Vinicius Liebl Fernandes (OAB/PR 86.311) como representantes do interessado Gil Ruppel, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a regularização processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados por seus procuradores, nos termos do art. 348 § 1º do RI.
Curitiba, em 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543995/18
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
DESPACHO: 99/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 836089/18
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
DESPACHO: 100/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292666/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER
DESPACHO: 101/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 144/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 35), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de EDSON JOSÉ WESSLER, CPF n.º 618.184.969-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2947/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 28);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 616786/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
DESPACHO: 102/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 123/19-CMEX, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (Peça n.º 125), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado/Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JONAS MARIO VENDRUSCOLO, CPF n.º 566.397.919-00, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 1345/2018 (Peça n.º 93);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1018360/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ALICE RIBEIRO FARTO, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, APARECIDO PEREIRA FARTO, VILTON DE SOUSA NERES
DESPACHO: 103/19

1. Considerando a Instrução n.º 11372/17-COFAP (peça 12) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e os Pareceres n.ºs 1933/18-CGM e 29/19-2PC, respectivamente da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 19 e 20), cujos opinativos sugerem a aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento do ato de concessão da Pensão a este Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão do Sr. Gilbert Albano da Silva, CPF n.º 744.833.159-00, como interessado no processo;
- Citação do Sr. Gilbert Albano da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos pareceres 1933/18-CGM e 29/19-2PC (Peças n.ºs 19 e 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova manifestação
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272336/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 104/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 991/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FABIANO LOPES BUENO, CPF n.º 855.416.729-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4894/2014 - Segunda Câmara (Peça n.º 61);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686306/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO
PROCURADOR:
DESPACHO: 105/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 882/19 - DP (Peça n.º 178), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746969/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR:
DESPACHO: 106/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 80173/19 (Peça n.º 31), defiro

a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228320/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO
PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN
DESPACHO: 107/19

I. Compulsando os autos verifico que a única irregularidade que remanesce na presente prestação de contas, nos termos da Instrução 4005/18 -CGM (peça 60), é a ausência de comprovação da publicação dos Anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos a disponibilidade de Caixa e ao relatório de gestão simplificado. Assim, considerando que a entidade anexou a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal à peça 52, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
a) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4005/18 (Peça n.º 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (CPF 023.391.179-09) gestora das contas no período analisado;
- Atual gestor da Câmara Municipal de Kaloré.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC).
VI. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, retornem os autos a este Gabinete para elaboração de voto.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81129/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE
DESPACHO: 110/19

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8666/93, formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI em face do Município de Munhoz de Mello, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 13/2019 realizado pelo ente municipal, que tem como objeto o "Registro de Preços para aquisição de cesta básica para programa de apoio eventual".
II. A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades no edital do certame: (a) exigência de entrega dos produtos no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação feita pela Administração (item 2, do edital), o que estaria violando a competitividade do certame e favorecendo empresas municipais e regionais; (b) não indicação do local exato da entrega do objeto, já que esta ocorrerá diretamente nos domicílios dos beneficiários devidamente informados pela Assistência Social, em qualquer endereço dos limites dentro do município.
III. Ao final, pleiteia pela concessão da medida cautelar a fim de suspender o certame até decisão final da presente representação e, no mérito, a anulação do pregão em exame.
IV. Em análise preliminar, quanto ao prazo de entrega do objeto, destaco que a Lei de Licitações não define expressamente esse prazo, cabendo à Administração a sua definição de acordo com a natureza do produto a ser obtido, levando-se em consideração a urgência na sua aquisição, respeitando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
V. No caso em apreço, o edital do certame dispõe, no item 2, que "...a entrega dos produtos ocorrerá no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação feita pela Administração, JUSTIFICANDO-SE ESSA EXIGÊNCIA DIANTE DO FATO DE QUE HÁ NA CESTA PRODUTOS PERECÍVEIS E SE TRATA DO PRONTO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, salientando-se que serão solicitados em quaisquer quantidades no decorrer da vigência do contrato...". Ademais, verifica-se que em resposta à impugnação formulada pela ora representante (peça 5), o Pregoeiro asseverou que "...o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas, deve-se ao fato de tratar-se de benefício alimentar – auxílio alimentação, em que o beneficiário se encontra em situação de risco, desprovido do que comer e o benefício deve ser estabelecido em caráter IMEDIATO". Logo, nessa análise sumária, entendo que tais esclarecimentos parecem razoáveis, merecendo, entretanto, melhores esclarecimentos por parte do representado.
VI. No que tange ao local de entrega do objeto, observa-se que o Pregoeiro, em resposta à impugnação formulada pela ora representante, assegurou que tal previsão editalícia tem fundamento no contido na Resolução 003/2017 do Conselho Municipal de Assistência Social que, no art. 2º elenca os itens que comporão o Benefício Eventual de Cesta Básica e suas quantidades e, no art. 4º "...prevê que a cesta básica deverá ser entregue no domicílio do beneficiário pela empresa fornecedora do

material, conforme lista de liberação disponibilizada pelo Técnico de Referência do CRAS, diariamente." afirmou, ainda, ser impossível constar no edital o endereço/local no qual será entregue as cestas básicas, diante da transitoriedade e eventualidade do recebimento do benefício por parte dos municípios. Destacou, por fim, que "...como a Cesta Básica é composta de produtos perecíveis que necessitam de refrigeração, não há como Município armazenar, por falta de local próprio que atenda as exigências da Vigilância Sanitária e não há como o Município transportar, por falta de meio hábil para transporte através de câmeras refrigeradas".

VII. Quanto a esse ponto, verifica-se que a exigência questionada pela representante parece ter fundamento em resolução municipal, a qual não foi acostada aos autos, o que impede a análise dessa questão nesse momento.

VIII. Assim, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IX. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 13/2019 e da Resolução nº 003/2017 do Conselho Municipal de Assistência Social, com a devida publicação; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503799/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

DESPACHO: 111/19

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312850/09

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 112/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 80092/19 (Peças n.ºs 89 a 105).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62300/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ

DESPACHO: 113/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Celso Hideo Makita (OAB/PR 18.126), como como patrono do interessado (Tadeu Roberto Adamowicz) e sua devida intimação, por carta com Aviso de Recebimento, conforme Parecer n.º 870/18-4PC (peça 42);

b) Intimação do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e informações apontadas no Parecer n.º 870/18-4PC (Peça n.º 42), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 861970/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA SOARES DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA, SALVADOR LIMA DO AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 131/19

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 41/19 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de pensão, cuja pensão ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 50.681-6/17, em lista de registro a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 339956/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MASSARDO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 147/19

Retornam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo para defesa dos senhores Fernando Massardo e Flávio Luis Coutinho Slivinski (peça 48).

Acolho os pedidos de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, vez que elaborados dentro do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 147/19

Retornam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo para defesa dos senhores Fernando Massardo e Flávio Luis Coutinho Slivinski (peça 48).

Acolho os pedidos de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, vez que elaborados dentro do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 728294/18

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABIULA MOREIRA, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 149/19

Retornam os autos em decorrência de pedidos de prorrogação de prazo formulado pelos senhores Ademar Luiz Traiano (peça 44) e Bruno Perozin Garofani e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Acolho os pedidos de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, vez que elaborados dentro do prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 220231/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 152/19

Considerando o contido na Instrução n.º 111/19 (peça 26), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 66/19 (peça 27), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer em relação ao item II do Acórdão n.º 2.867/2018 – Primeira Câmara (peça 19), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuada os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 48253/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 154/19

Versam os autos de Denúncia apresentada pelo O. S. A. contra supostas irregularidades em contratos de obras firmados entre o M. de A. e as M. C. O. Ltda. (Contratos: 105/2016, 03/2017, 04/2017 e 05/2017), e A. C. C. Ltda. (Contratos: 14/2018, 82/2018, 84/2018, 88/2018 e 102/2018), cujos recursos seriam oriundos do FNDE.

A Denunciante, em síntese, alega o Tribunal de Justiça do Paraná impôs sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente também pelo prazo de 03 (três) anos ao proprietário das empresas que teriam firmado os citados contratos.

Preliminarmente, neste momento, entendo não ser possível a realização de adequado juízo de admissibilidade, uma vez que o Denunciante deixou de juntar aos autos cópia da decisão que impôs as sanções alegadas.

Também não consta dos autos cópia da ata/estatuto social no qual os signatários da exordial apareçam como representantes da entidade denunciante, além de cópias de documentos que os identifiquem.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a entidade denunciante, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, emende a inicial com a documentação faltante.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 824927/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: BRUSCHI & BOFF LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 157/19

Retornam os autos em decorrência de que o prazo para manifestação preliminar da municipalidade decorreu sem resposta (peça 14).

Ocorre que, ao analisar o Ofício de diligência 1.890/18 – DP (peça 10), de 10/12/2018, constatei que a intimação fora encaminhada ao senhor Airton Antônio Copati, gestor municipal no período de 1º/1/2017 a 8/6/2018, que não era mais o representante legal da municipalidade.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Evandro Miguel Grade, para que, no prazo de 48 horas apresente manifestação preliminar quanto aos termos da presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 159/2018, sob pena de recebimento do feito e suspensão do certame.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 581153/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA

DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 163/19

Retornam os autos tendo em vista os Recursos de Revista da senhora Wanderlea Dantas Corrêa (peça 125) e do senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2082/18 – Primeira Câmara (peça 110), mantida após Embargos de Declaração julgados pelo Acórdão 3755/18 – Primeira Câmara (peça 122).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 24182/18 – DG (peça 123), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1970, do dia 17/12/2018.

Considerando que as petições foram protocoladas tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Recursos de Revista nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação recursal e, ato contínuo, sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 844626/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 120/19

1. Retornaram os autos com manifestações complementares do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR e do engenheiro civil denunciante, após notificação para emenda à inicial.

O CREA-PR informou (peça 10) que não possuía outros dados e informações acerca das irregularidades apontadas.

Por sua vez, o engenheiro denunciante (peça 12) se limitou a reiterar a denúncia, aduzindo que estaria embasada basicamente nos seguintes indícios, já apresentados:

Três empresas que deveriam ser concorrentes, combinando preços finais e quem ganharia, para mim parece muito mais do que indício. Por isso, acreditei que ao demonstrar Ata de Licitação (Fls 07) demonstrando duas das empresas mencionadas por mim presentes em uma mesma licitação, Cartões de CNPJ, comprovando que duas das empresas já atuavam no mesmo endereço há muito tempo (Fls 08 e 09), conversas em WhatsApp entre mim e meu contratante (Fls 22) confirmando que ele está fazendo concorrência em nome das três empresas e ainda menciona outras, como eu suspeito, pela descrição dele ser a Paulista & Schmidt Ltda - ME (Fls 07), descrita por ele no WhatsApp como sendo uma empresa que vende Equipamentos em São Mateus do Sul (Fls 22), e que reapresento aqui, demonstrando que elas têm atuado em conjunto (...).

Por fim, apresentou tabela com questionamentos acerca de licitações que tiveram a participação das empresas em questão (fls.17/20).

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do RI TCE-PR, por ausência de indícios concretos da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Conforme informado pelo CREA-PR, o Conselho de Classe instaurou os processos FIS nº 20976/2018 e nº 20981/2018 para fiscalizar, respectivamente, as empresas V D Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli - EPP (Registro no Crea-PR nº 57375) e Dois Irmãos Locação de Máquinas e Caminhão Ltda ME (Registro no Crea-PR nº 56671) quanto às inconsistências referentes à alegada utilização irregular de suas anotações de responsabilidade técnicas (peça 2, fl.46), cabendo a esta entidade o pronunciamento quanto a este ponto.

Desta forma, o objeto central da presente denúncia subsume-se ao argumento de que as empresas Dois Irmãos Locação de Máquinas e Caminhão Ltda. (CNPJ 08.505.155/0001-91), V D Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli (CNPJ 15.545.656/0001-67) e MB Empreendimentos Eireli - ME (CNPJ 23.689.256/0001-53) teriam se mancomunado, desde o final de 2017, em um esquema para fraudar licitações, notadamente de obras no Município de São Mateus do Sul.

O conhecimento do denunciante decorreria do fato de que, de dezembro de 2015 até junho de 2018, foi o responsável técnico da empresa MB Empreendimentos e que, além de a empresa não ter mais honrado com seus pagamentos, teria tomado conhecimento da formação de um "esquema".

Ocorre que, a despeito da seriedade das alegações trazidas, não logrou o denunciante trazer indícios mínimos de materialidade das condutas descritas para subsidiar o processamento do presente feito ou individualizar os certames com indícios do suposto conluio entre as empresas citadas.

A este respeito, vale destacar que, após consulta ao banco de dados do "Portal de Informações para Todos" desta Corte, disponível à consulta pública, tampouco foi possível verificar, em uma análise sumária, a existência de irregularidade no que tange aos participantes dos certames, tendo-se constatado, a princípio, que as referidas empresas, via regra, concorreram individualmente em vários certames, tendo se saído vencedoras de alguns e perdedoras de outros.

Também não se verificou, numa análise perfunctória, que tenha ocorrido a participação exclusiva ou concomitante das empresas Dois Irmãos Locação de Máquinas e Caminhão Ltda. (CNPJ 08.505.155/0001-91), V D Horny Junior Assessoria Topográfica, Florestal e Ambiental Eireli (CNPJ 15.545.656/0001-67) e MB Empreendimentos Eireli - ME (CNPJ 23.689.256/0001-53), como determinante para a vitória de processo licitatório no período.

Destaque-se, a propósito, que, no Despacho nº 1853/18 (peça 4), foram relacionados apenas os contratos vigentes das referidas empresas, celebrados entre os anos de 2017 e 2018, sendo que, mesmo após intimação, o denunciante, então responsável técnico da empresa MB Empreendimentos, não logrou trazer dados, informações ou documentos mais concretos para subsidiar suas alegações quanto a irregularidades existentes nos serviços e obras ainda em execução na Municipalidade.

Dos contratos citados, verifica-se que o de maior valor se refere ao Pregão nº 110/2017 para Registro de Preços de serviços de manutenção nas instituições de ensino municipal, no valor de R\$ 3.000.000,00, que teve como vencedora a empresa Dois Irmãos & Horny (Contrato nº 241/2017). Contudo, o certame contou com a participação de outras 5 (cinco) concorrentes (de cidades e estados distintos), sendo que nenhuma delas foi uma das outras empresas citadas.

Portanto, apesar das diligências investigativas complementares adotadas por esta Corte de Contas, não se verificou, com base nos dados e informações disponíveis, a existência de elementos autorizadores do processamento da denúncia, a qual, em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, não pode ser conhecida, quando apresentada de modo abstrato nem genérico.

Acrescente-se que o CREA-PR informou ter encaminhado ofício com igual teor ao presente à Promotoria de Justiça de São Mateus do Sul – MP/PR para as providências cabíveis (peça 2, fls.52/53).

Nesse contexto, considerando que as condutas narradas também se inserem no campo de atuação do Ministério Público, que dispõe de mecanismos de amplo aprofundamento probatório no local dos fatos, é de se prevenir a tramitação de processos com sobreposição de atribuições, em especial, quando ausentes elementos concretos em que se possam basear as investigações.

Resguarda-se, assim, a esta Corte os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória constitucional e originária, com a necessária prioridade, e que atendam aos requisitos mínimos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização desta Corte, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno. Por todo o exposto, entende-se pelo arquivamento do presente feito, sem prejuízo da reabertura das apurações na superveniência de novos elementos que evidenciem a prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 404980/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILSKI RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME LUIZ SANDRI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, THIAGO ROBERTO DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 127/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência na peça nº 131, para atendimento ao Acórdão 314/16 da 1ª Câmara.

2. Deixo de acolher o pedido formulado pelo ente previdenciário, na medida em que desde 10/07/2018, por meio do Despacho 1039/18, foi indeferido o pedido de reabertura da discussão, com a manutenção integral do Acórdão 314/16 da 1ª Câmara que negou registro à inativação especial da servidora Rosicler Bilscki Raichl[1].

Assim, diante de ausência de justo motivo para postergar o cumprimento da referida decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do ente previdenciário, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pleno atendimento à citada decisão, sob pena de sanções de natureza pessoal ao responsável pela entidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Julgar pela negativa de registro do ato, ressalvada a possibilidade de o ente previdenciário, quando do cumprimento desta decisão, verificar se não estaria atendido o tempo de contribuição necessário, de acordo com as regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, sem a redução de tempo do art. 40, §5º, da Constituição Federal, facultando-lhe, nessa hipótese, a emissão de novo ato, com esse fundamento, se for o caso."

PROCESSO Nº: 81714/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FLAMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: NADIO MALTAURO FLORESSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 144/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Flama Construções e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Nadio Maltauro Floresso, em que alega a ocorrência de ilegalidades no Pregão Presencial nº 151/2018 do Município de São Mateus do Sul, para a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva continuada das vias do quadro urbano, dos prédios públicos, bem como dos prédios locados para a administração pública do Município.

A representante alega que os agentes públicos teriam praticado duas ilegalidades, consistentes na (i) omissão no tocante a questionamentos dos recursos administrativos e na (ii) alteração do objeto para favorecer a empresa licitante que se sagrou vencedora.

Quanto à irregularidade de omissão de resposta a questionamentos feitos em recurso administrativo, alegou que o pregoeiro: "- Não apresenta parecer da área técnica responsável referente ao aceite do atestado de capacidade técnica; - Não analisa sobre o cômputo das horas na planilha da empresa vencedora em desacordo com a previsão editalícia, o que torna os valores apresentados, manifestamente inexequíveis, e; - Não menciona sobre a composição de custos dos EPC's ou das ferramentas." (fl.7)

No tocante à alteração do objeto, sustentou que "na impossibilidade da empresa vencedora em compor os custos como empresa participante do Simples Nacional, em flagrante ilegalidade, o Pregoeiro altera o objeto do edital em seu parecer para 'serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral', assim adequando a uma exceção da Lei Complementar 123/2006, burlando o processo licitatório e mesmo a legislação da Receita Federal do Brasil." (fl.13)

Com base nisso, solicitou a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente representação.

2. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada e ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, pela via postal, do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu atual gestor, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 404 do Regimento Interno TCE/PR,[1] apresente manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e irregularidades mencionadas, trazendo cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 151/2018 e do respectivo contrato, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[2]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 473722/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 145/19

1. Em atenção ao pedido de peças nº 185 a 190, motivado pelo interesse de realizar sustentação oral manifestado pelos procuradores do Sr. Amauri Cesar Johnson, defiro o adiamento, por uma sessão, do julgamento dos presentes autos, que se encontram na pauta de 12/02/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 85760/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 146/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 11/02/2019, pelo Sr. Benedito Silva Junior, em face do Município de Florestópolis, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 09/2019, que tem por objeto "aquisição de materiais médico-hospitalares, destinados ao Hospital Municipal Santa Branca e Unidades Básicas de Saúde do Município", no valor total máximo previsto de R\$ 630.039,42. A sessão de disputa de lances foi realizada em 06/02/2019.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- ausência de especificação, no edital, dos tipos de materiais médicos a serem adquiridos e das respectivas especificações, padrões de desempenho e qualidade;
- apresentação de proposta por clínica especializada em cirurgia, supostamente evidenciando desvio de finalidade para a contratação de serviços de alta e média

complexidade incompatíveis com a modalidade pregão;
iii) celebração de contratos com três empresas, quando apenas uma poderia se sagrar vencedora do certame; e
iv) prática de atos lesivos ao erário e contrários aos princípios da administração pública.
Requerer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação.
2. Não foram trazidos documentos aos autos relativos à homologação do certame ou à celebração de contratos dele decorrentes, nem foi possível encontrar, até o presente momento, informações a esse respeito no Portal da Transparência do Município de Florestópolis.[1]
Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Florestópolis e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar requerida, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 09/2019, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[3]
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <http://177.23.63.131:8080/portaltransparencia/>
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 762579/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 147/19
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ourizona, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido no Despacho 113/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 120), sob pena de aplicações de sanções, inclusive de natureza pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259685/18
ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 148/19
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 80327/19 (peça nº 51), pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 695914/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: ANA PAULA TRAJANO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 11/19
Autorizo o desentranhamento do Despacho n.º 613/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 18), conforme requerido à peça 22.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e à diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 17.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 17536/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DA GRACA SOUZA SABOIA, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 27/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se manifeste sobre o parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 13.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Relator

PROCESSO N.º: 867642/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
RESPONSÁVEL: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 28/19
À peça 3, a senhora MARA CRISTINA DE PAULA, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, requereu documento que vincule o número do ato da concessão de três processos deste Tribunal[1] aos referidos atos de concessão destes, tendo em vista que o INSS está indeferindo Compensação Previdenciária em razão de não constar no ato de registro de aposentadoria o número da portaria respectiva.
O COMPREV do INSS enviou ao Fundo de Previdência a seguinte mensagem: "Favor digitalizar no sistema COMPREV documento que vincule o ato de concessão do benefício ao ato de homologação do Tribunal de Contas, pois neste não consta o número da Portaria".
Dessa forma, a fim de possibilitar ao ente previdenciário vincular as decisões do Tribunal aos atos de concessão, autorizo ao Fundo acesso aos autos dos processos n.º 393723/13 e n.º 72585/11, de acordo com o artigo 359-A do Regimento Interno.
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[2]

1. Processos n.º 393723/13, 268726/08 e 72585/11.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494861/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
RESPONSÁVEL: JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 29/19
Tendo em vista o decurso de prazo (peça 191), sem apresentação de resposta, mesmo após concessão de dilação de prazo (peça 187), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA – SESP, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no Despacho n.º 562/18 (peça 180).
Ressalta-se que a não apresentação de resposta pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 304547/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCAS LANGAME FRANCISCO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 30/19

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 48, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à correção da autuação do processo, voltando a tramitar como Pensão; e
- 2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 48.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO
PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 31/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 149, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 287050/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEL: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 34/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 a 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29600/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 35/19

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções às peças 117 e 118, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação do Acórdão n.º 2374/18 da Primeira Câmara (peça 112), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e impedimento da emissão online da Certidão Liberatória.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 843927/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HAIDAMACHA TAVARES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13772, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/08/2014, retificada pela Resolução n.º 5618, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora LUCIA HAIDAMACHA TAVARES, no cargo de Professor - LF 2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 41396/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 642, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 25/11/2010, retificada pela Portaria n.º 661, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 07/08/2012, esta, por sua vez, retificada pela Portaria n.º 1155, daquele Instituto, publicada em 21/11/2018 no já referido diário, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora SONIA DE SOUZA BOMPEIXE, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2019

CELEBRANTE: Instituto Rui Barbosa – IRB – CNPJ 58.723.800/0001-10

CELEBRANTE: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON – CNPJ 37.161.122/0001-70

CELEBRANTE: Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM – CNPJ 02.708.758/0001-04

OBJETO: a) Regular a forma de contratação e custeio do projeto de arquitetura, execução do projeto, compra de materiais e contratação de serviços necessários à execução do projeto; b) regular a forma de uso da sala que será compartilhada (unidade 73) e dos serviços que serão contratados em conjunto; c) regular a forma de contratação e custeio da manutenção das salas, inclusive: contrato de recepcionista, limpeza, motorista, etc., referentes a efetivação da compra de unidades imobiliárias, pelas signatárias, num mesmo local (empreendimento ION, unidades 71-IRB, 72-ABRACOM, 73-ABRACOM e 74-ATRICON, localizado no SGAN, quadra nº 601, lote H, Asa Norte, Brasília-DF.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste ACORDO correrão por conta dos recursos próprios de cada uma das entidades signatárias.

VIGÊNCIA: 10 de janeiro de 2022.

DATA DE ASSINATURA: 10 de janeiro de 2019.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº 25631/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, ROSA LUCIA ZIROLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 89/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3301/18-CAGE (peça nº 59): - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 693799/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO ALESSANDRA ECKERT DOS SANTOS, ANA CRISTINA ADAM, ANDREIA RITTER SILVEIRA, ARLSON TEIXEIRA SABI, CARLOS AUGUSTO LORENZETTI HEINZEN, CARLOS RONA DA CRUZ, CLARISSE BARBIERI DE OLIVEIRA, CLAUDETE FARIAS, CLAUDIA BERTOTTI DA SILVA, DELMIRIO DA SILVA MARIANO, DENILSON BONNA SILVEIRA, DENIZE CRISTINA DIAS, EDIMAR BARP, EZEQUIEL DA SILVA, GIOVANA ISABEL PINTO, JENIFER CAROLINA MACHADO, JOEL SEVERGNINI TEIXEIRA, JOICE FERNANDES PEREIRA, JUCIELI DAL PIZZOL DE MATTOS, JULIA MORAIS PAIM, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, KATERINE AMARAL DIAZ, KEILA CARVALHO DOS SANTOS, LIARA NODARI, MARCIA CAVAGNOLLI, MARICLER TAVARES SCALCO, MARILEI DE OLIVEIRA JACQUES, MARILENE SILVESTRO COUTINHO, MAYANNA LUIZA ROSA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NEIVA SCHMIDT, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PATRICIA PUTON SOARES, RAFAEL CRISTIANO BERTALUCI, RENATO CAVALHEIRO DA ROSA, ROBERSON PENICCIOLI, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, RUDICLER DA SILVA CAETANO, SIDINEI MARAN, SONIA PRETTO ZANIN, TATIANE DOS SANTOS SANTANA, VIVIANE DE MELLO DOS SANTOS MONTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 90/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3373/18-CAGE (peça nº 71): - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 31091/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 190/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2035/19-CAGE e 2039/19-CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 66103/19

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 475/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 0062/2019-7ª PJ/GZM), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.002237-6, solicita cópia integral dos processos nº 712793/17 e 257054/18.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 119/19-GCFAMG (peças nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 712793/17 e 257054/18 ao interessado;

b) anexação deste expediente aos autos dos processos cujas cópias foram solicitadas, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 250915/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 477/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., no qual impugna a glosa no pagamento, proposta pela antiga Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), no montante de R\$ 53.926,51 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), nos termos da peça vestibular.

A mencionada glosa foi proposta no pagamento referente a execução do Contrato nº 12/2015, cujo objeto é a "Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas...".

A unidade de licitação fundamentou a glosa sob a justificativa de que, em síntese, constatou (i) ausência de colaboradores da empresa nos meses de dezembro e

janeiro; bem como (ii) a não prestação dos serviços de forma integral durante o período de recesso de final de ano do Tribunal de Contas.

Irresignada, a empresa protocolou o presente requerimento com intuito de que a citada glosa fosse parcialmente revista.

Fundamentou seu pleito sob a justificativa de que, (i) quanto a ausência de colaboradores nos meses de dezembro e janeiro sem substituição, os fatos não merecem prosperar haja vista que "...algumas férias gozadas foram, a contrário senso, devidamente cobertas pela nossa empresa (conforme documentação comprobatória ora anexa)..."; (ii) quanto aos serviços não prestados durante o recesso de fim de ano desta Corte, discorda da forma como os cálculos para se chegar ao valor da glosa teriam sido realizados com base em metodologia equivocada.

Finaliza seu requerimento, então, asseverando que o valor correto para a glosa totalizaria, à época (março de 2016) R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), referentes, tão somente, ao período de recesso de fim de ano do Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Excelentíssimo Presidente, à época, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, este manifestou-se nos termos do Despacho nº 1393/16, oportunidade em que determinou "... que a empresa realize o desconto, no faturamento próximo (março de 2016), do valor incontroverso de R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), cabendo à Diretoria de Licitações e Contratos, enquanto unidade gestora, proceder à verificação dos cálculos e do montante faturado, em conformidade com os serviços efetivamente prestados no período." e "Não obstante, fica, desde já, ressalvada a possibilidade desta Corte efetuar, nos próximos faturamentos, o desconto da diferença do valor de glosa indicado pela Diretoria de Licitações e Contratos no Ofício nº 360/16 (R\$ 54.106,32), caso reste demonstrado que é indevido no presente caso."

Neste sentido, em atenção a referido despacho, a glosa referente ao valor incontroverso foi efetuada no bojo do Processo de Pagamento sob nº. 274890/16 (peça 19).

Ato contínuo, a então DLC, em respeito ao princípio do devido processo legal, entendeu necessária nova diligência junto contratada (Informação nº 94/16 -peça 08). Em resposta, a empresa juntou petição à peça 13, que, por sua vez, ensejou determinação da DLC no sentido de encaminhar o feito à antiga Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA) para manifestação, a qual o fez à peça 15. Neste ponto, vale destacar que a DMAA, dentre outros esclarecimentos, informou que "... dispensou os servidores da HIGI SERV nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015."

Faz-se, também, necessário frisar que a DMAA atestou que:

a) no procedimento administrativo nº 933059/15, relativo ao pagamento de serviços prestados durante o mês de Novembro/2015 o fiscal de contrato afirma a regularidade na prestação de serviços e indica não haver pendências (peça 5), situação confirmada pela Diretoria de Licitações e Contratos no ofício interno 1408/15-DLC (peça 18);

b) no procedimento administrativo nº 960749/15, relativo ao pagamento de serviços prestados durante o mês de Dezembro/2015 o fiscal de contrato afirma a regularidade na prestação de serviços e indica não haver pendências (peça 11), situação confirmada pela Diretoria de Licitações e Contratos no ofício interno 1474/15-DLC (peça 16);

c) no procedimento administrativo nº 63976/16, relativo ao pagamento de serviços prestados durante o mês de Janeiro/2016 o fiscal de contrato afirma a regularidade na prestação de serviços e indica não haver pendências (peça 5). Entretanto a Diretoria de Licitações e Contratos, cujo titular era gestor do contrato, informa (ofício nº 144/16-DLC, peça 19) que a contratada foi diligenciada para apurar suposto faturamento indevido.

Em manifestação última sobre o mérito do presente protocolado, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), outrora DLC, concluiu pela necessidade de glosa do montante de R\$ 53.504,95 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo elencada naquele documento (Informação nº 340/16 – peça 16).

No que toca ao período de recesso de fim de ano do Tribunal, a unidade manteve seu posicionamento pela glosa do pagamento. Outrossim, em relação às ausências específicas no mês de dezembro, entendeu, em resumo, que:

a) Copeira Marlene de Lara: "... opina-se pelo desconto de R\$2.576,91 referente as ausências sem substituição no mês de dez./2015.;"

b) Copeira Jéssica Liel Cordeiro: "... opina-se pelo desconto de R\$824,61 pela ausência sem substituição no mês de dezembro de 2015.;"

c) Piscineiro Erik Wesley Marques Silva: "... opina-se pelo desconto de R\$120,17 pela falta de cobertura do posto do piscineiro Erik Wesley Marques da Silva em 04/12/2015.;"

d) Supervisora de limpeza Rose Aparecida Artuso: "... nenhum valor deve ser descontado do pagamento desse posto referente a dezembro/2015.;"

e) Porteiro 12x36 Alcides Santos: "... nenhum valor deve ser descontado do pagamento desse posto referente a dezembro/2015."

Já quanto as ausências específicas no mês de janeiro de 2016, a SLC que R\$ 6.476,46 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) seria o valor a ser descontado, de maneira que, somando todos os descontos, chegar-se-ia ao total a ser glosado no importe de R\$ 53.504,95 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

De outro lado, ao cotejar as últimas manifestações da DIJUR (Parecer nº 03/17 e 22/19), pode-se chegar, em apertada síntese, que são essas as conclusões da unidade jurídica:

a) o processo não dever ser entendido como Recurso de Revista, haja vista que não houve decisão de Câmara do Tribunal;

b) a contratação em análise deve ser considerada por posto de trabalho e não sob a premissa de um contrato por resultados;

c) a fórmula empregada pela DA para calcular os descontos deverá adotar a fórmula prescrita pela doutrina: "Valor mensal do posto / 30 x dias de falta = valor do desconto";

d) há necessidade de alertar a SLC e este Controle Interno sobre a ausência de juntada do ato formal e publicado designando os fiscais do contrato.

Quanto as ausências referentes ao mês de dezembro, entendeu que o desconto seria R\$ 1.769,40 (mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), com base nos seguintes valores:

e) Copeira Marlene de Lara: "... opina-se pelo desconto de R\$1.546,15 pela falta de cobertura do posto da copeira Marlene de Lara por 15 dias em dez./2015.;"

f) Copeira Jéssica Liel Cordeiro: "... opina-se pelo desconto de R\$103,08 pela falta de cobertura do posto da copeira Jéssica Liel Cordeiro em 08/12/2015.;"

g) Piscineiro Erik Wesley Marques Silva: "... opina-se pelo desconto de R\$120,17 pela falta de cobertura do posto do piscineiro Erik Wesley Marques da Silva em 04/12/2015.;"

h) Supervisora de limpeza Rose Aparecida Artuso: "... nenhum valor deve ser descontado do pagamento desse posto referente a dezembro/2015.;"

i) Porteiro 12x36 Alcides Santos: "... nenhum valor deve ser descontado do pagamento desse posto referente a dezembro/2015."

Em relação ao mês de janeiro de 2016, pontuou que somente há como considerar "a planilha atestada pela fiscalização do contrato no Processo de Pagamento nº 143990/16, uma vez que a planilha mencionada no e-mail da então DLC não foi localizada" de modo a, com isso, glosar apenas "os valores confessados pela empresa na peça 2, fls. 16/17, e que foram ratificados pela fiscalização contratual, conforme "ok" da fiscal constante nessas planilhas".

Por fim, especificamente quanto ao período de recesso de fim de ano, a DIJUR entendeu inadequado o desconto, sob o fundamento que (i) ocorre ausência de profissional "quando há expediente neste Tribunal e o profissional deixa de comparecer sem substituição, importando em inexecução do serviço. Isso não ocorre no período de recesso do Tribunal, pois se não há expediente, também não há serviço a ser prestado e, por conseguinte, não há necessidade de prestação do serviço pela contratada" e (ii) "se a interpretação da DLC for ser levada ao fundo e ao cabo, mensalmente deveriam ser descontadas das faturas os dias de feriado e de recesso em razão de feriado ("emendas de feriado")".

Sob esse prisma, após se proceder ao somatório das glosas indicadas pela DIJUR, chega-se ao valor de R\$ 5.572,23 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).

A Controladoria Interna (CI), em parecer derradeiro (Informação nº 08/19 – peça 27), após muito bem contextualizar o cenário dos autos em tela, exarou opinativo em que, no que diz respeito aos valores sugeridos/indicados como montantes a serem glosados, alinhou-se ao entendimento da DIJUR, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, entendemos que os autos estão aptos a serem apreciados pela Autoridade Superior Competente, cabendo, ao nosso ver, tão somente, a deliberação sobre os descontos referentes as ausências sem substituição no mês de dezembro de 2015 e no mês de janeiro de 2016, totalizando R\$ 5.572,23 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), a ser atualizado por índice de correção adequado. Em sendo acatado o entendimento da DIJUR, sugere-se que seja realizada a compensação do valor já descontado da empresa de R\$ 7.846,60 (Processo nº. 274890/16, peça 19), restituindo-se à contratada a diferença."

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa destacar que o presente expediente transcorreu sob o manto dos princípios do devido processo legal (aqui abarcadas a proporcionalidade e razoabilidade), ampla defesa e contraditório.

Outrossim, em relação aos valores a serem efetivamente glosados, adianto assistir razão ao entendimento defendido pela DIJUR.

Para tanto, necessário se partir da premissa que a contratação em análise, tal como proposto pela DIJUR (Parecer nº 03/17 - sedimentado em forte base doutrinária e normativa), deva ser interpretada como "contrato por posto de trabalho" ao invés de "contrato por resultado".

Tal entendimento reflete diretamente na validade (ou não) da pretensão em efetivar a glosa relacionada ao período do recesso de final do ano desta Corte, tendo em vista que, como pontificado pela DIJUR, na contratação por postos de trabalho a remuneração se dá em razão dos postos de trabalho contratados para laborar no Tribunal, e não na "exata proporção do atingimento dos resultados previstos em contrato" (contrato por resultado).

Sob esse prisma, afigura-se razoável e acertado o entendimento da DIJUR no sentido que somente há falta de profissional "quando há expediente neste Tribunal e o profissional deixa de comparecer sem substituição, importando em inexecução do serviço", de maneira que, como não há expediente no Tribunal no período de recesso, "também não há serviço a ser prestado e, por conseguinte, não há necessidade de prestação do serviço pela contratada".

Ademais, não aceitar tal posição, implicaria reconhecer que mensalmente também deveriam ser descontadas das faturas os dias de feriado e de recesso em razão de feriado ("emendas de feriado"), como pontuado pela unidade jurídica.

Pelo exposto, tenho que assiste razão à DIJUR em entender inadequado os descontos relativos ao período de recesso de fim de ano.

No mesmo sentido, para os descontos relativos ao mês de janeiro de 2016, acolho os fundamentos elencados no Parecer nº 22/19 da DIJUR, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, faz-se mister frisar que, tal como anotado em referido parecer, no processo de pagamento de janeiro/2016 (Protocolo: 143990/16 - peça 6), a fiscalização contratual atestou o seguinte:

11) Observações:

O contrato prevê o número de 96 (noventa e seis) colaboradores. Entretanto, no mês janeiro/2016, o número de colaboradores foi de 89 (oitenta e nove), conforme documento de folhas 01 e 02 de peça 04.

Também confirmamos as substituições e horas extras trabalhadas, conforme documentos de fls. 5 a 10 da peça 04.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

LETICIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM
Matrícula 50.836-2
Fiscal do Contrato - Diretora/DMAA

Some-se, ainda, o fato de a SLC não ter logrado êxito na localização da planilha mencionada no e-mail que teria servido de base para a glosa pretendida pela antiga DLC. São situações que, se cotejadas, além de infirmarem as alegações da SLC, não criam a justa causa necessária para acompanhar o entendimento de referido setor, de sorte que a prudência e razoabilidade impõe, no que tange ao mês de janeiro/2016, o acompanhamento do entendimento da DIJUR para o fim de autorizar a glosa apenas dos "valores confessados pela empresa na peça 2, fls. 16/17, e que foram ratificados pela fiscalização contratual, conforme "ok" da fiscal constante nessas planilhas".

Por fim, também acolho o parecer jurídico (peça 17), pelos seus próprios fundamentos, no que diz respeito aos descontos relacionados: (i) à ausência da copeira Marlene de Lara e Jéssica Liel Cordeiro; (ii) à substituição do piscineiro Erik Wesley Marques da Silva; (iii) à substituição da supervisora de limpeza Rose Aparecida Artuso; e (iv) à substituição do porteiro 12x36 Alcides Santos.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, bem como nos Pareceres Jurídicos (peças 17 e 22) e na Informação nº 8/19 da

Controladoria Interna (peça 27), determino que os descontos recaiam apenas em relação às ausências sem substituição no mês de dezembro de 2015 e no mês de janeiro de 2016, de modo a com isso, chegar-se à importância de R\$ 5.572,23 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), a ser atualizada por índice de correção adequado, oportunidade em que deverá ser realizada a compensação do valor já descontado da empresa de R\$ 7.846,60 (Processo nº. 274890/16, peça 19), de modo a caso necessário, restituir à contratada eventual diferença apurada em seu favor.

À Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 12313/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 483/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada proporcional o servidor Jeziel Serpa de Brito, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº. 15834, publicada no D.O.E. nº. 10286, de 02 de outubro de 2018, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº. 12918, de 29 de maio de 2014.

Por meio do Parecer nº. 76/19 - CGE (peça nº. 06), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº.15834, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

a) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça nº 6;

b) encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2019.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 568122/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 484/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Antonio Boni, Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, mediante o qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do mês de junho/2018.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 269/19 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Antonio Boni, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) relação de empenhos, nota(s) fiscal(is) e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), que possibilitem a identificação dos valores dispendidos com a atenção básica, média e alta complexidade dos contratos e respectivos credores relacionados no terceiro parágrafo;

b) a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), nota(s) fiscal(is) e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, finais de semana e feriados), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), referentes aos pagamentos para o credor e respectivos empenhos relacionados no quarto parágrafo, que possibilitem a identificação dos valores passíveis de exclusão do cálculo da despesa com pessoal;

c) outros documentos que julgar necessários.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 12305/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 486/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada por invalidez integral, o servidor Emilio Cláudio de Oliveira, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº.15824, publicada no D.O.E. nº. 10286, de 02 de outubro de 2018, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº. 13186, de 30 de junho de 2014.

Por meio do Parecer nº. 77/19 - CGE (peça nº. 06), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº. 15824, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

c) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça nº 6;

d) encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12330/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 488/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Paranaprevidência informa a revogação do ato que transferiu para a reserva remunerada proporcional, o servidor Loir Braz de Lara, em razão da sua exclusão, "a bem da disciplina", dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Tal revogação é consequência da edição, por parte do Estado do Paraná, da Resolução nº.15836, publicada no D.O.E. nº.10286, em 02 de outubro de 2018, que cancelou o ato concessivo do mencionado ato de inativação, Resolução nº. 10181, de 14 de agosto de 2013.

Por meio do Parecer nº. 78/19 - CGE (peça nº. 06), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu a anotação do ato revocatório, Resolução nº.15836, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal[1], e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino:

e) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça nº 6;

f) encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601445/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DIRCEU FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA

ADVOGADOS: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 489/19

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Dirceu Ferreira, ocupante do cargo de Professor de Música, admitido em 14/11/1994.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 43081/19 (peça nº 33), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ juntou documentação relacionada a procedimento de revisão de aposentadoria, baseada na nova redação do art. 6º-A da EC nº 41/2003, dada pela EC nº 70/2012 (peças nº 34 a 36).

Por meio do Parecer nº 79/19-CGM (peça nº 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a extração dos documentos juntados (peças nº 33 a 36) e formação de autos próprios de revisão de proventos, posto que a inativação do mencionado servidor já foi registrada manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1807, do dia 18/04/2018.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças nº 33 a 36 e formação de processo complementar de revisão de proventos;
- encerramento deste protocolado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1807, do dia 18/04/2018.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61560/19

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 497/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luis Eduardo de C. Espinheira, Diretor de Secretária, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras (Ofício n.º 068/2019), por meio do qual informou a esta Corte a necessidade de adoção de providências quanto à proibição da Sra. Edna da Silva Piau, CPF nº. 179.857.491-87, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ou ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 466/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), oficie-se ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, para noticiar a inclusão do nome relacionado no Ofício 068/2019-SEPOD, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 742041/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 499/19

Retornam os autos com a Informação nº 46/19-CAGE (peça nº 10), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547010/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 502/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho, solicitando a baixa cadastral e demais obrigações em razão da extinção do Consórcio

Intermunicipal da Represa de Ourinhos (CIRO).

Por meio do Despacho nº 100/19-CGF (peça nº 15), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que o pleito foi deferido e sugeriu a reclassificação dos autos para o subassunto "Alteração de Banco de Dados", como bem mencionou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Informação nº 186/18-CGM (peça nº 4), envio à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para as modificações dos sistemas e cadastros deste Tribunal e, após, encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e determino:

- encaminhamento dos autos à DTI para modificação dos sistemas e cadastros desta Corte de Contas em razão da extinção do Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos;
- encaminhamento dos autos à DP para reclassificação do subassunto para "Alteração de Banco de Dados", apensamento ao processo nº 598264/15, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 755670/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, FERNANDA SPREA TORQUATO, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, MARIA CRISTINA GOMES CASSARO, MARJORIE HELORA STRAPASSON SCORSIM, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE

DESPACHO Nº: 505/19

Ciente da retratação exercida nos autos do Recurso de Agravo nº 809464/18 (Despacho nº 5087/18 – peça 6), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A a, num prazo de 20 (vinte) dias, carrear aos autos documentação solicitada pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo no Despacho nº 197/18-SEA (peça 7 do presente protocolado).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 298/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 66421/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	50.940-0	Analista de Controle	01/02/2019	25%
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	Analista de Controle	19/02/2019	25%
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	51.811-5	Analista de Controle	17/02/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná.

PREÇO MÁXIMO: Preço máximo global está fixado em R\$ 243.107,10.

DATA DE ABERTURA: 25 de março de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski